



**FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

LORRAYNNE JOSELYA DE SOUZA SANTOS

**FILHOS DO DIVÓRCIO:
AS MAZELAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

INHUMAS-GOIÁS

2018

LORRAYNNE JOSELYA DE SOUZA SANTOS

**FILHOS DO DIVÓRCIO:
AS MAZELAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade de Inhumas – Facmais como requisito
parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Professora orientadora: Me. Marcela Iossi
Nogueira.**

**INHUMAS-GOIÁS
2018**

LORRAYNNE JOSELYA DE SOUZA SANTOS

**FILHOS DO DIVÓRCIO:
AS MAZELAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Inhumas – Facmais como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Professora orientadora: Me. Marcela Iossi Nogueira.

Data de aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

**Professora Mestre Marcela Iossi Nogueira
(Orientadora e presidente)**

**Especialista Leandro Marques Rodrigues
(Membro da Banca)**

**Doutora Sandra Mônica de Jesus
(Membro da Banca)**

Dedico esta monografia a todos que me apoiaram, em especial a minha família, a minha orientadora professora Dra. Marcela Iossi, aos meus amigos e a todo corpo docente da Faculdade de Inhumas – FacMais por nos conceber seus ensinamentos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado a vida, saúde e o privilégio de presenciar mais esta importante fase da minha vida.

Aos familiares, em especial a minha mãe e ao meu pai que me apoiaram e à minha irmã Bebel, por quem tenho tanto carinho e admiração. Agradeço, também, aos avós de meus filhos e, principalmente a eles, João Victor e Felipe, a quem realmente agradeço por existirem em minha vida! É por eles que procuro estabelecer e cumprir metas.

Agradeço, ainda, aos amigos da sala, alguns em especial, por sempre estarem ao meu lado, contribuindo com todo o carinho, paciência e dedicação: Beatriz, que sempre me motivou; José Guilherme, meu fiel escudeiro e Ana Paula, parceira de todas as horas.

Agradeço a minha orientadora professora Dra. Marcela Iossi por dispor de parte do seu conhecimento, colaborando da melhor maneira para a elaboração do trabalho.

Aos professores do curso de Direito, coordenadores da FACMAIS por nos levarem para além da teoria, fazendo-nos crer que nosso aprendizado pode ser usado em benefício da sociedade.

Não posso pensar em nenhuma necessidade da infância tão forte como a necessidade da proteção de um pai e de uma mãe.

(Sigmund Freud)

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo discutir as possíveis medidas judiciais aplicáveis aos casos em que os filhos de casais divorciados desenvolvem a Síndrome de Alienação Parental (SAP), a partir de ações alienantes de seus próprios genitores. Conceituada no artigo 2º da Lei n. 12.318/2010, a alienação parental causa traumas psicológicos na vida de crianças e adolescentes que precisam ser evitados. Cabe ao Poder Judiciário, através da aplicação dos princípios constitucionais que regem o direito protetivo da criança e do adolescente, implementar as medidas previstas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental, bem como aquelas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e até as previstas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06) e na Lei de Proteção à criança e adolescente vítima ou testemunha de violência (Lei n. 13.431/17). A família sempre foi vista como núcleo social, desempenhando papel fundamental no desenvolvimento físico, psicológico, social e moral da criança. Sua configuração, porém, vem se alterando com o tempo, sendo que hoje, o Direito já abarca diferentes modalidades familiares. Havendo o rompimento dos laços conjugais entre os genitores, porém, todos os envolvidos devem ter em mente, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente, pois são seres em desenvolvimento e precisam de proteção familiar, do Estado e da sociedade. A disputa entre os genitores acaba, muitas vezes, levando a alienação parental, que deve ser identificada e punida severamente pelo Judiciário.

Palavras-chave: Família. Alienação parental. Medidas judiciais. Melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT

This monograph aims to discuss the possible judicial measures applicable to cases in which the children of divorced couples develop the Parental Alienation Syndrome (SAP), from actions alienating their own parents. Conceptualized in article 2 of Law no. 12.318 / 2010, parental alienation causes psychological traumas in the lives of children and adolescents that need to be avoided. It is up to the Judiciary, through the application of the constitutional principles governing the child and adolescent's right to protection, to implement the measures provided for in article 6 of the Law on Parental Alienation, as well as those defined by the Statute of the Child and Adolescent (Law no. 8,069 / 90) and to those provided for in the Maria da Penha Law (Law 11.340 / 06) and the Law on Protection of Child and Adolescent Victims or Witnesses of Violence (Law 13.431 / 17). The family has always been seen as a social nucleus, playing a fundamental role in the physical, psychological, social and moral development of the child. Its configuration, however, has been changing over time, and today, the law already encompasses different family modalities. If the marital ties are broken between the parents, however, all those involved must always have in mind the best interest of the child and the adolescent, since they are developing beings and need family, state and social protection. The dispute between the parents often leads to parental alienation, which must be identified and punished severely by the Judiciary.

Key words: Family. Parental alienation. Judicial measures. Best interests of children and adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A FAMÍLIA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
1.1 A FAMÍLIA NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE	13
1.2 A NOVA ESTRUTURA FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO	14
1.3 PODER FAMILIAR	17
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	20
2.1 FILHOS DO DIVÓRCIO: DA GUARDA AOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR	22
2.2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL	25
2.3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
2.3.1 Identificação da Síndrome	27
2.3.2 Comportamento do Alienador	29
2.3.3 Implantação de falsas memórias	31
3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: RESPOSTA DO LEGISLADOR AO ABUSO DE GENITORES	34
3.1 MEDIDAS PROTETIVAS E SANÇÕES PREVISTAS EM LEI EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL	36
3.2 ESTUDO DE CASO: A CRIANÇA COMO VÍTIMA DOS GENITORES	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá tratar da síndrome da alienação parental, também chamada de teoria da implantação de falsas memórias. Esta síndrome ocorre no âmbito familiar, quando o filho do casal é alienado por um de seus genitores, com o objetivo de que o menor tenha sentimentos negativos em relação ao outro genitor, como sentimentos de raiva e ódio. A criança que convive com esse tipo de alienação vem a desenvolver sérios problemas que poderão perdurar o resto de sua vida, sendo que a síndrome pode gerar transtornos emocionais e psicológicos no menor.

Na seara do ordenamento jurídico brasileiro, podemos destacar os direitos da criança e do adolescente protegidos tanto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, quanto no Estatuto da Criança e do adolescente Lei 8.069 de 13 de 1990, em seu artigo 3º, que garante a todas as crianças e adolescentes sua proteção integral, devendo-lhes ser garantido, pela família, sociedade e pelo Estado, absoluta prioridade na garantia de seu desenvolvimento social e mental, à vida, à saúde, à educação e devendo ser protegidas de todas as formas de abuso ou negligência.

A alienação parental é um assunto relativamente novo no ordenamento jurídico, sendo que a Lei n. 12.318 foi promulgada somente em 26 de agosto de 2010. Esta lei foi o reflexo das inovações ocorridas no Direito de Família que trouxeram novos desafios para que se efetivasse a proteção dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

E, para uma compreensão mais aprofundada do tema, necessário que se busque, em um primeiro momento, uma análise das principais modalidades de famílias existentes no Brasil, reconhecendo suas particularidades e diferenças.

A constitucionalização do Direito de Família trouxe a equiparação dos direitos e deveres dos pais e mães, não sendo mais possível a ideia de um pai apenas provedor do sustento familiar e dos filhos enquanto a mãe seria a cuidadora e educadora destes filhos. A realidade atual impõe direitos e deveres equivalentes entre os genitores e os operadores do Direito devem estar sempre atentos para as mais variadas configurações familiares e os dispositivos legais, de forma a interpretar estes conforme os interesses daquelas.

Ademais, há que se reconhecer que houve um significativo aumento no número de divórcios nos últimos tempos. E, neste momento crítico em que duas pessoas estão dissolvendo uma relação conjugal é que se percebem maior frequência de atos de alienação parental. Com os ânimos exacerbados e os sentimentos muitas vezes feridos, os genitores

deixam de lado o melhor interesse de seus filhos e buscam satisfazer suas necessidades e ambições próprias.

Logo, neste contexto, o legislador passou a entender que o poder familiar deveria ser exercido de forma conjunta por ambos os genitores, mesmo que estes se encontrassem separados, como forma de prevenir ou de eliminar os efeitos da alienação parental sobre os filhos do divórcio.

O direito das crianças e adolescentes é tido como prioridade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo objeto de diferentes leis que visam a efetividade do melhor interesse da criança e do adolescente. E, uma destas leis é a Lei da Alienação Parental, promulgada em 2010.

Porém, para que se possa aplicá-la com eficiência, é imprescindível que se consiga distinguir as ações de alienação parental da Síndrome de Alienação Parental (SAP). A Síndrome se refere a um conjunto de sintomas psicológicos desenvolvidos pela criança ou pelo adolescente que foi vítima de alienação parental. A alienação parental é o conjunto de ações dos genitores ou familiares que visam impedir a formação dos laços afetivos e denegrir a imagem de um dos genitores em seus filhos. Enquanto a SAP é assunto afeto à área da Psicologia, a alienação parental é tema jurídico.

Assim, com campo de pesquisa limitado ao ramo do Direito, o presente estudo buscou, através de leitura e posterior análise de diferentes doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, averiguar as características da Síndrome da Alienação Parental, do genitor alienador, de seu comportamento e da forma como se dá a implantação de falsas memórias e suas consequências para o convívio com o genitor alienado.

O conhecimento profundo dos critérios de identificação da alienação parental tem grande importância no meio jurídico, em especial no ramo de Direito de Família e de Direito das Crianças e Adolescentes.

A alienação parental baseia-se na violência psicológica em que um dos genitores, o guardião, exerce sobre o menor, dentre outras atitudes que se expõem ao longo deste trabalho. Essa violência causa no menor sentimentos de repúdio e impede a manutenção de vínculos duradouros com o outro genitor. A criança e o adolescente que sofrem esse tipo de agressão desenvolvem sérios problemas psicológicos pelo fato de as práticas ocorrerem durante o período de seu desenvolvimento, intelectual, físico e sentimental, podendo causar transtornos como a depressão, transtornos bipolares, isolamento entre vários outros problemas.

Tem-se como justificativa do tema, a necessidade de proteção dos interesses do menor, visto que as crianças e adolescentes são a futura geração do Brasil. Garantir seu

desenvolvimento social, cultural e indiretamente seu desenvolvimento econômico, garante ao país a esperança de uma geração futura, capaz de reduzir os índices de desigualdade, acabar com a fome, aniquilar a pobreza e garantir a efetivação do direito de todos, sem distinção de raça, sexo, cor ou religião, como prevê a constituição.

O poder Judiciário deve adotar medidas que garantam a proteção integral do menor e do adolescente, visando em seus julgados o extermínio da alienação parental, garantindo que a criança e adolescente que vivam com pais separados, tenha os mesmos direitos de convívio com um e com o outro de maneira sadia, garantindo assim que as crianças cresçam em um ambiente saudável, como prevê a Constituição Federal. Enquanto que o poder público deve executar políticas públicas para conscientização da realidade quanto a alienação parental.

O principal objetivo do presente trabalho foi demonstrar os danos que podem ser causados ao menor que vive sobre a alienação parental, e conscientizar a sociedade de que o menor é titular de direitos como qualquer outro ser humano, e que merece total proteção pelo Estado, pela família e pela sociedade, demonstrando que seu desenvolvimento saudável, é a melhor forma de se preparar o terreno para o futuro.

A problemática que foi desenvolvida gerou em torno da questão: Quais as medidas judiciais cabíveis para a proteção dos filhos vitimados pela alienação parental? Demonstrou-se com este estudo o interesse em analisar a situação dos filhos do divórcio, aquelas crianças e adolescentes que se vêem como alvo da disputa pela sua guarda, tendo os genitores se esquecido ou menosprezado o melhor interesse desses filhos.

Para o desenvolvimento do trabalho monográfico, foi utilizado o método dedutivo, o qual, parte de fundamentação genérica para chegar à dedução particular, o que faz com que as conclusões do estudo específico geralmente valham para aquele caso em particular, sem generalizações de seus resultados. Assim, o estudo começará pela constitucionalização do direito de família, abordando os princípios constitucionais em matéria de direito de família, até alcançar exame dos aspectos concernentes ao instituto da alienação parental, e finalmente, um estudo de caso retirado da jurisprudência brasileira. Utilizando ainda os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica, levantamento de informações e pesquisa-ação, para melhor enriquecimento das informações prestadas no presente projeto.

O presente trabalho buscou compreender os atos que o Estado pode tomar, previstos na legislação, ao constatar que a criança e o adolescente de fato foram vítimas da alienação parental, enquanto a ele cabe o dever de proteger aos direitos fundamentais, proporcionar a educação e o lazer e defender os interesses do menor como estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro.

1. A FAMÍLIA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para que se possa traçar uma discussão jurídica mais aprofundada sobre o tema da alienação parental, necessário que, inicialmente, se compreenda a família enquanto direito fundamental da criança e do adolescente, definindo o poder familiar e os direitos e deveres dos genitores em relação aos seus filhos, na constância do relacionamento conjugal e fora dele.

1.1 A FAMÍLIA NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

É preciso entender e compreender a evolução da família ao longo dos anos, pois a Síndrome de Alienação Parental, conforme será mais adiante conceituada, pode ser considerada enquanto uma das consequências da evolução do mundo moderno, que é inserido na história familiar a partir das rupturas de seus relacionamentos, gerando traumas e ódio entre os cônjuges, fatos que raramente ocorriam em épocas passadas.

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, a família foi sem sombra de dúvida, uma das principais organizações que se alteraram no curso do tempo e da história.

A palavra família teve sua origem em Roma, sendo utilizada em latim *famulus*, para designar escravo doméstico. Assim sendo, família era um termo usado para diferenciar o grupo social formado em decorrência da exploração dos escravos, de forma legalizada.

Como nos ensina Fustel de Coulanges (1864) em sua célebre obra *A Cidade Antiga*, para os gregos, a palavra família se referia à terminologia:

Epistion, que literalmente significava: aquilo que está junto ao fogo sagrado. A família era desta forma, um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar os mesmos manes e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados (FUSTEL DE COULANGES, 1864, p. 24)

Na Idade Antiga, a religião formava a família e esta deveria ter a finalidade de procriação para que a espécie fosse perpetuada e conseqüentemente a religião fosse mantida. O que mantinha as relações familiares não eram os laços de sangue e laços de afeto, mas sim os laços do culto.

Com as transformações ocorridas ao longo da história, o conceito de família se alterou para se adequar à evolução social da humanidade, pois a própria organização dessa sociedade se deu em torno da estrutura familiar.

Na atualidade, o laço de afeto que envolve os integrantes da família é que define sua estrutura. Não há mais a predominância da finalidade de procriação e produção, o que aproximou seus membros.

Neste sentido:

O século XX foi palco de uma grande transformação ocorrida na seara familiar. A família deixa de ser um núcleo chefiado pelo cônjuge varão auxiliado pelo cônjuge varoa, de cunho patrimonialista e assume um novo perfil igualitário baseado nos laços afetivos. A mulher e a criança ascendem socialmente e juridicamente, tornam-se focos de atenções e leis aparadoras de seus direitos (LEVY, 2013, p. 13).

O ordenamento jurídico brasileiro não ficou inerte diante das mudanças ocorridas no seio familiar e promoveu a adequação do Direito de Família à nova realidade, como restou comprovado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu texto a igualdade entre o homem e a mulher, entre os filhos havidos ou não do casamento e o reconhecimento de novas entidades familiares, promovendo desta maneira a adequação do Direito de Família à nova realidade (DIAS, 2016).

Posteriormente a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, trouxe regras para assegurar a função social da família, baseado em princípios constitucionais que asseguram a família como mola propulsora da sociedade, assim como se depreende da análise do caput do artigo 226 da Carta Magna de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Porém, diante das várias configurações de família existentes na atualidade, tornou-se difícil uma definição segura do conceito de família. Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 76) a “família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas”.

1.2 A NOVA ESTRUTURA FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

No passado, a sociedade e, por reflexo, o Direito, só aceitava a família constituída pelo matrimônio, ou seja, o modelo convencional de família formada por um homem e uma mulher e filhos. Atualmente, o modelo familiar matrimonialista ainda é a base da sociedade,

mas a estrutura familiar vem se modificando, ganhando novas formas de convívio, para atender a realização dos interesses afetivos de seus componentes, ocasionando mudanças na estrutura da sociedade e no ordenamento jurídico.

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto do judiciário, é a presença do vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo (DIAS, 2016, p. 40).

Venosa (2014, p. 37) explica que no Direito Brasileiro, “a partir da metade do Século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família ganhou tratamento diferenciado, pois a Carta Magna trouxe em seu texto a proteção de todas as espécies de família (art. 226, supracitado), compreendendo tanto a família fundada no casamento, como na união estável, a família natural e a adotiva, a igualdade entre os filhos frutos de um casamento ou adotados (art. 227), respeito entre pais e filhos (art. 229) e também o amparo a pessoas idosas (art. 230):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002 tramitou por vários anos, antes de entrar em vigor em 11 de janeiro de 2003, o que ocasionou sua desatualização, antes mesmo de sua promulgação, tendo em vista a evolução da sociedade. Assim, chamá-lo de novo código só passou a fazer sentido jurídico e social depois que este sofreu várias modificações para acompanhar a Constituição de 1988. Na parte que regula o Direito de Família, não conseguiu acompanhar as novas formas de família, como se observa em seus artigos que prevêm o casamento somente entre homem e mulher, também pela ausência de dispositivos que regulamentam a família

monoparental e homoafetiva, apesar destas existirem em porcentagens consideráveis. O novo Código conseguiu apenas excluir conceitos e expressões que diante das mudanças ocorridas se tornaram inadequados, que não mais podiam existir e também corrigir alguns equívocos (VENOSA, 2014).

Foram as alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988 que emprestaram ao Direito de Família Brasileiro um significativo avanço social. Neste diapasão, vale ressaltar a importância histórico-social do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 4277, em 2011, que concedeu às uniões homoafetivas o mesmo status jurídico das demais formas de família já reconhecidas pelo Código Civil de 2002. No brilhante voto do Relator Ministro Ayres Britto (2011):

[...] Trata-se, isto sim, de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário navegar emparceirado por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a confiante entrega de um coração aberto a outro. E não compreender isso talvez comprometa por modo irremediável a própria capacidade de interpretar os institutos jurídicos há pouco invocados, pois – é Platão quem o diz – *“a quem não começa pelo amor nunca saberá o que é filosofia”*. É a categoria do afeto como pré-condição do pensamento, o que levou Max Scheler a também ajuizar que *“O ser humano, antes de um ser pensante ou volitivo, é um ser amante.”* (BRITTO, 2011, Relator da ADIn 4277).

Dias (2016), ante essa alteração social, tratou de redefinir as diversas modalidades de família. Segundo ela, as famílias podem ser classificadas em matrimonial, informal, homoafetiva, monoparental, anaparental; pluriparental; paralela e eudemonista.

Matrimonial seria a família constituída a partir do casamento, sendo, ainda hoje, patriarcal, heterossexual, hierárquica e patrimonializada. Informal é a família constituída pelos laços da união estável, somente reconhecida no seio jurídico com o advento da Constituição de 1988.

Homoafetiva é a entidade familiar formada por parceiros de mesmo sexo, somente reconhecida no ordenamento pátrio após o julgamento da ADIN 4277 pelo Supremo Tribunal Federal em 2011.

Monoparental é a família formada por somente um dos genitores e seus filhos, regulada no artigo 226, § 4º da Constituição Federal de 1988. Anaparental é a entidade familiar formada pelo convívio de diversos parentes sob o mesmo teto, tendo estes descendentes ou não.

Pluriparental é a união de cônjuges que trazem de outros relacionamentos sua prole, também conhecida como família mosaico. Paralela é a família desenvolvida pelo cônjuge casado paralelamente, através de uma relação de concubinato.

Eudemonista não seria uma modalidade de família, mas sim uma característica que pode estar presente em todas as outras modalidades. Eudemonista é um termo grego que significa feliz, assim, a família eudemonista seria aquela onde seus membros buscam satisfazerem a felicidade uns dos outros (DIAS, 2016).

1.3 PODER FAMILIAR

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, trouxe uma nova visão para o poder familiar, tirando dele o sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, definindo suas características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos mais que de direitos em relação a esses filhos, como ensina Dias (2016, p. 424):

Ainda que o Código Civil tenha eleito a expressão poder familiar para atender a igualdade entre o homem e a mulher, não agradou. Mantém ênfase no poder, somente deslocando-se do pai para a família. O poder familiar, sendo menos um poder e mais um dever, converteu-se em *mímus*, e talvez se devesse falar em função familiar ou em dever familiar.

Em função de críticas doutrinárias como as de Maria Berenice Dias (2016) e de Sílvio Rodrigues (2011, p. 355): “Pecou gravemente o Código Civil ao se preocupar mais em retirar a expressão pátrio do que incluir o seu real conteúdo, que antes de um poder, representa obrigação dos pais, e não da familiar, como o nome sugere”, a doutrina majoritária prefere utilizar-se da expressão autoridade parental para melhor definir e conceituar o poder familiar.

Caio Mário da Silva (2013, p. 222), numa tentativa conceitual da autoridade parental, tratou de ressaltar que o filho deixou de ser tratado como um objeto de direito para ser sujeito de direito, após a Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 227 tratou de inserir o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Estado fixou limites de atuação aos titulares do poder familiar, não estabelecendo uma autonomia absoluta da família, sendo cabível, a intervenção subsidiária do

Estado e da sociedade como forma de garantia plena da proteção integral do menor. (PEREIRA, 2015, p. 223)

Os deveres inerentes à autoridade parental vão além do campo material, atingindo o campo existencial, devendo os pais satisfazer necessidades outras dos filhos como a afetiva, segundo ensina Dias (2016, p. 425). Assim, nesta compreensão de deveres mais amplos, pode-se levar a contento a conceituação de Waldyr Grisard Filho (2014, p. 24): “Poder familiar nada mais é do que o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente.”

Surgem daí as características fundamentais do poder familiar: irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorrente tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva, gerando obrigações personalíssimas. (DIAS, 2016, p. 425).

Por fazer parte do estado das pessoas, o poder familiar não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido, sendo nulas de pleno direito quaisquer convenções onde os pais abdicuem desse poder.

O aludido instituto constitui, como foi dito, um *mínus público*, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É, portanto, *irrenunciável*, incompatível com a transação, e *indelegável*, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado (GONÇALVES, 2014, p. 280).

O genitor não pode decair do poder familiar, sendo este imprescritível, ou seja, mesmo não exercendo o poder familiar ele não o perde, a não ser nos casos expressos em lei onde há a supressão deste. Assim, é também incompatível com a tutela.

Do exercício irregular do poder familiar ou da omissão dos genitores no exercício de seus encargos de pai/mãe, defluem algumas sanções penais e administrativas, como a estabelecida no artigo 245 do Código Penal: “Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo”; e a infração prevista no artigo 249 do ECA: “Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”, além de outras que chegam, inclusive, à perda do poder familiar.

No mesmo artigo do ECA deverá ser enquadrada a conduta daquele que, tendo o dever de guardar e zelar da criança e/ou adolescente, provoca alienação parental em desfavor de genitor ou outro parente afetivamente importante na formação emocional e psicológica deste ser em desenvolvimento. A alienação parental deve ser punida com severidade, e, muitas vezes, leva inclusive à suspensão e até a perda do poder familiar, como será tratado no terceiro capítulo deste trabalho.

Ainda sobre o tema poder familiar, importante ressaltar que dissolvida a união entre os pais, nada muda em relação ao poder familiar, persistindo o dever de ambos em relação aos filhos menores. A única alteração que se percebe é a definição de uma guarda, seja ela unilateral ou compartilhada e, em decorrência disso, a oposição de deveres como prestação alimentar e visitação.

A guarda absorve apenas alguns aspectos do poder familiar. A falta de convivência sob o mesmo teto não limita nem exclui o poder-dever dos pais, que permanece íntegro, exceto quanto ao direito de terem os filhos em sua companhia. (CC 1.632). Não ocorre limitação à titularidade do encargo, apenas restrição ao seu exercício, que dispõe de graduação de intensidade. Como o poder familiar é um complexo de direitos e deveres, a convivência dos pais não é requisito para a sua titularidade (DIAS, 2016, p. 428).

Neste sentido, estando os filhos em guarda unilateral, ao genitor não detentor da guarda restam o direito de visitas, assim como a guarda jurídica e o dever de supervisionar o interesse dos filhos, conforme estabelecido no artigo 1.583, § 3º do Código Civil de 2002 e de fiscalizar sua manutenção e educação, conforme artigo 1.589 do mesmo diploma legal.

Estando o filho em guarda compartilhada, além dos direitos e deveres elencados no parágrafo anterior, ainda persiste o direito de, em conjunto com o genitor detentor da guarda física, definir questões inerentes à educação, saúde, convívio, religião, cultura, ou seja, participar do dia a dia da criação e educação dos filhos. Porém, o tema guarda de filhos será objeto de estudo mais detalhado no próximo tópico do presente trabalho.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fora contemplado o princípio da proteção integral aos direitos da criança e ao adolescente, mais precisamente em seu artigo 227, ao qual destina à família, a sociedade e ao Estado garantir com absoluta prioridade que a criança e o adolescente tenham acesso aos direitos fundamentais como educação, ao lazer, à saúde, à profissionalização, à cultura e sobretudo que a proteja de qualquer forma de negligência.

Sendo os direitos da criança e do adolescente reconhecidos na Constituição, estas tomam as condições de cidadão, devendo seus direitos serem protegidos de qualquer abalo jurídico, logo é possível afirmar que sem os direitos fundamentais ou na eventualidade de sua supressão, “a pessoa humana não se realiza, não convive e às vezes, nem mesmo sobrevive” (SILVA, 2017, p.163).

Desta forma o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu medidas para efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como em seu artigo, 7º em que trata do atendimento exclusivo dos menores em unidades de saúde, fortalecido pelo artigo 11 do mesmo diploma legal, quando delega ao Estado o dever de proporcionar aos menores todos os meios possíveis de alcançar e terem seus direitos fundamentais protegidos, bem como políticas sociais para isto, devendo a criança ser protegida desde a concepção, como aduz o artigo 8º da referida lei em comento:

Artigo 8º. É assegurado acesso integral as linhas de cuidado voltadas à saúde de criança e adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso e ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Logo, o poder público tem um papel essencial na efetivação dessas medidas protetivas em conjunto com a sociedade, a qual deve conscientizar-se de que, o atendimento prioritário aos menores, não seria um favor, mas sim uma exigência legal. Além disso, o referido artigo ainda indica em seus três parágrafos, que o poder público ainda deverá oferecer tratamento igual aos deficientes sem nenhuma discriminação bem como, oferecer gratuitamente medicamentos, próteses e órteses, tratamentos e reabilitação para os menores.

Ainda o artigo 15 da mesma lei estabelece que a criança e o adolescente têm direito a liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana, sendo este um dos princípios que regem a Constituição Federal da República:

Não mais se concebe o Estado de Direito como uma construção formal: é preciso que o Estado respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais para que se possa ser considerado um Estado de Direito material. O Estado de Direito legitima-se pela subordinação à lei e, ao mesmo tempo a determinados valores fundamentais, consubstanciados na dignidade humana (COSTA, 2008, p.37).

O direito à convivência familiar, ainda garante que à criança e ao adolescente é garantido o desenvolvimento no seio de sua família natural, com a convivência de ambos os genitores. O presente trabalho, ao analisar o conceito de alienação parental, percebe que um dos principais direitos fundamentais do menor atingido é o da convivência, pois na síndrome um dos genitores aliena seu filho com a finalidade de que este desenvolva sentimentos de repúdio contra o outro genitor, podendo causar sérios danos ao seu desenvolvimento.

Ainda, a própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 205 estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, junto com a sociedade visando promover o pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania (BRASIL, 1988). Logo, também é de dever do Estado proporcionar o acesso dos menores à Educação, este dever também é previsto tanto na Constituição Federal da República, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação onde o poder público é encarregado de fiscalizar.

Por fim, aos menores também é garantido e deve ser assegurado o direito à profissionalização, sendo proibida a exploração laboral dos menores, determinado tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a proibição de qualquer trabalho desempenhado por aqueles menores de 12 anos, e trabalhos impróprios, que causem prejuízo ao desenvolvimento do menor, como trabalhos noturnos ou insalubres aos menores de 18 anos, exceto na condição de jovem aprendiz (SILVA, 2017).

Sabe-se que os direitos fundamentais são necessários para o desenvolvimento da criança e do adolescente, mas que para sua efetivação, é necessária uma atuação em conjunto do poder público, da sociedade e da família. A alienação parental, fere todos esses princípios diretamente, ao tempo em que pode causar danos psicológicos afetando a saúde do menor, o direito à convivência familiar, vez que ele é influenciado a desenvolver sentimentos negativos em relação a um dos genitores, bem como na afetação em todos os seus direitos básicos e fundamentais.

2.1 FILHOS DO DIVÓRCIO: DA GUARDA AOS ABUSOS NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar traz implícito um gama de deveres e de poderes inerentes aos seus titulares em relação à pessoa e aos bens dos filhos. O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os pais tenham o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, sendo que coube ao artigo 1.634 do Código Civil de 2002 regulamentar taxativamente tais direitos-deveres em relação à pessoa dos filhos, mesmo que haja a separação do casal:

Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I – dirigir-lhes a criação e educação;
- II – tê-los em sua companhia e guarda;
- III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobrevier, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V – representá-los, até aos 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Assim, os pais têm deveres e, em contrapartida, possuem direitos em relação aos filhos, como o respeito, obediência, tê-los consigo, preparando-os para a vida em sociedade, e tudo isso em decorrência do poder familiar.

Venosa (2014, p. 310) esclarece que:

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação e educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal). Entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizerem necessários. Sob certas condições o abandono afetivo e intelectual pode acarretar responsabilidade civil que deságua numa indenização.

O artigo 19 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ratifica entendimento disciplinado na Declaração Universal de Direitos Humanos sobre os direitos das crianças, reforçando que:

Toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990).

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, citado por Maria Berenice Dias (2016, p. 428), o melhor para a criança é ser criada no seio de sua família, mesmo sendo esta pobre ou carente de recursos materiais, uma vez que o princípio que deve reger as decisões acerca do convívio familiar é o da afetividade, fundamento para o desenvolvimento sadio da criança.

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente foram previstos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, ou seja, apenas dois anos após a Carta Maior de nosso país. Foi assegurado aos adolescentes e às crianças a proteção integral por parte do Estado, da sociedade e da família, competindo aos pais o dever-direito de exercerem o poder familiar, conforme já explanado nesta pesquisa.

Quando os direitos assegurados pelo ordenamento brasileiro às crianças e aos adolescentes são desrespeitados, compete, inicialmente, aos genitores o dever de zelar por seu cumprimento. Em sendo omissos, cometendo abusos ou contribuindo para que esta situação, os genitores podem ter o poder familiar suspenso ou extinto, dependendo da gravidade do caso concreto.

A suspensão do poder familiar “é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho, conforme previsão do artigo 1.637 do CC/02” (LÔBO, 2014, p. 05).

Já a extinção do poder familiar, “é um termo jurídico que se aplica a situações em que há interrupção definitiva do poder familiar, como por exemplo, pela morte de um dos pais ou do filho ou emancipação do filho.” (LÔBO, 2014, p. 06). Há, ainda, a extinção do poder familiar em casos em que a criança ou o adolescente são adotados por outra família, depois de ação própria que destituiu a família sanguínea, definitivamente, do poder familiar.

Ocorre a extinção do poder familiar por causas involuntárias a qualquer dos pais (não imputáveis) descritos no artigo 1.635 do CC/02, sendo estas: a) morte dos pais ou do filho; b) a emancipação, nos termos do art. 5º, § único; c) a maioridade e; d) a adoção (BRASIL, 2002).

A extinção implica em desaparecimento do poder familiar, não podendo este ser retomado sob nenhum aspecto.

Porém, ainda estão previstas na legislação pátria, causas de extinção do poder familiar decorrentes de comportamentos dolosos ou culposos dos pais, desde que sejam graves. Nesse caso, a decisão judicial que decreta a extinção do poder familiar deve ser

fundamenta e vir após um procedimento que garanta aos pais o exercício do contraditório, na forma do artigo 1.638 do CC/02. São considerados comportamentos bastantes para a perda do poder familiar: a) o castigar imoderadamente o filho; b) abandonar o filho; c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e; d) incidir reiteradamente, em faltas autorizadas da suspensão do poder familiar:

A extinção do poder familiar é a mais grave sanção civil aplicada aos genitores que deixam de cumprir seu *minus público* de pais, contando ainda como variáveis mais brandas de tal sanção a suspensão e a destituição deste mesmo poder familiar (GONÇALVES, 2014, p. 386).

A suspensão ocorre nas circunstâncias mencionadas pelo artigo 1.637 do CC/02. Dá-se por ato de autoridade judiciária, após apuração devida de faltas dos pais que abusam de seus poderes, faltando aos seus deveres ou arruinando os bens dos filhos. Pode ser temporária ou até mesmo parcial, podendo alcançar somente a administração dos bens do filho, sem prejuízo do convívio e da educação deste (DIAS, 2016, p. 434).

Muitas vezes, atitudes dos genitores lesam o direito de convívio com ambos os pais, direito estes do menor. Nestes casos, o Judiciário precisa intervir, a fim de definir limites para a visitação e até punições para aquele genitor que se excede no exercício da autoridade parental, conforme demonstra a jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. DECISÃO REFORMADA. 1- O Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública, não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância. 2- Não pode ser negado ao Agravado o direito de visitar o filho, porém deve ser resguardado sempre o melhor interesse do menor, que está acima da conveniência dos genitores e dos guardiões. 3- De acordo com laudo psicológico, juntado ao presente caderno recursal, a convivência com o pai gera, em tese, algum incômodo/desconforto à criança. Não obstante a argumentação do Agravado, no sentido de que tal postura do menor, em relação a ele, possa indicar a ocorrência de atitudes da mãe reveladoras da prática de “alienação parental”, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para desconstituir/infirmar a veracidade do laudo mencionado. 4- O que se busca preservar, no presente caso, são os interesses da criança, no que tange à sua segurança, ao seu bem estar e à sua saúde, e, não, o direito puro e simples de cada genitor de conviver com o menor, de maneira equânime. Sob esse prisma, a fixação das visitas, aos domingos, podendo o Agravado levar o filho consigo, entre 8:00h às 17:00h, sob a supervisão de assistente social a ser nomeada pelo juízo, atendem ao direito do pai de conviver com o seu filho, bem como ao melhor interesse deste. AGRAVO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 94700-20.2015.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 11/06/2015, DJe 1808 de 19/06/2015)

Depreende-se da análise do julgado acima que a criança passou a sentir desconforto na presença do pai e que um laudo psicológico foi inconclusivo no diagnóstico de alienação parental, apesar de haver indícios de práticas por parte da mãe que levavam a tal. Assim, na dúvida, manteve-se a guarda com a genitora e assegurou ao pai o direito de visitação assistida por um assistente social. A finalidade das medidas tomadas pelo julgador foi preservar o melhor interesse da criança e assegurar o direito ao convívio familiar com ambos os genitores. O que se percebe é que, no exercício da autoridade parental, muitas vezes, os pais cometem excessos altamente prejudiciais aos filhos, que pode configurar uma espécie de tortura mental para a criança, como acontece nos casos de alienação parental, tema discutido no próximo tópico deste trabalho.

2.2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação Parental é um tema recorrente e ao mesmo tempo atual no mundo jurídico, sendo regida na legislação brasileira sob a lei nº 12.318, de 25 de agosto de 2010. A alienação parental é a interferência na forma psicológica da criança ou do adolescente induzido, por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua guarda, vigilância ou autoridade para que renuncie ao outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento de laços afetivos com este.

Sendo assim, o artigo 2º da referida lei dispõe:

Artigo 2º. Considera-se ato de alienação parental e interferência na formação psicológica ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repuem o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I- Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- dificultar contato de criança ou adolescente com o genitor;
- IV- Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI- Apresentar falsas denúncias contra genitor, contra familiares destes ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
VII- mudar o domicílio para local distante sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Pode-se dizer, em outras palavras, que a alienação parental é a manipulação por um dos genitores ou responsável pela criação, formação ou manutenção de vínculo afetivo dos pais e seu filho menor, e que atinge diretamente o desenvolvimento psicológico, o crescimento e a moral da criança ou do adolescente. Trata-se de ações praticadas por um ou ambos genitores ou responsáveis que atingem diretamente a integridade psicológica da criança e a imagem que esta faz de seu outro genitor.

2.3 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já mencionado, a alienação parental tem sua origem ligada à intensificação da convivência familiar, o que gerou uma maior aproximação dos pais com os filhos (WELTER, 2015).

A dissolução da união conjugal traz aos pais a necessidade de decidirem sobre a guarda dos filhos. E a guarda unilateral, com a definição do direito de visitas ao genitor não detentor da guarda em encontros impostos de modo obrigatório, para muitos sociólogos e psicólogos, impede o estreitamento dos vínculos afetivos, gerando uma tendência ao arrefecimento da cumplicidade entre pais e filhos, que a convivência traz.

Por outro lado, a guarda compartilhada exige um amadurecimento de sentimentos dos cônjuges, pois terão que continuar mantendo uma relação amistosa, a fim de compartilharem efetivamente todas as decisões importantes para a vida da criança.

Dias (2016, p. 315) alerta que o enfraquecimento dos elos de afetividade ocorre com o distanciamento, “tornando as visitas esporádicas, podendo os encontros acabar se tornando uma obrigação para o pai e, na maioria das vezes, um suplício para o filho.”

Outro aspecto a ser observado é que o rompimento dos laços conjugais pode gerar no cônjuge sentimentos de traição, de vingança, de abandono, de perda, inconformismo, rejeição. E, não raras vezes, este cônjuge pode vir a utilizar-se do filho para chantagear, ameaçar ou intimidar o outro, trazendo conflitos para o convívio do filho com o genitor que não detém a guarda do mesmo (LÔBO, 2014, p. 46).

O processo desencadeado por esse genitor que não absorveu adequadamente a separação gera a destruição, desmoralização e descrédito da figura do outro perante o filho. E é esse fenômeno que será analisado, de forma jurídica, neste tópico.

2.3.1 Identificação da Síndrome

Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um termo utilizado comumente na Psicologia e na Sociologia para definir características que se manifestam, geralmente, no ambiente em que um dos genitores detém a guarda unilateral dos filhos ou em ambientes onde a guarda, compartilhada, é atribuída conjuntamente ao um casal instável emocionalmente.

Alguns estudiosos, como Douglas Freitas e Graciél Pellizarro (2010), trataram de resumir e conceituar tal Síndrome como:

A postura do progenitor que se nega ao regime de visitação ou ao acesso às crianças por motivo de ressentimento pelo ex-cônjuge. Tal ressentimento pode ir desde a mágoa da separação ou pela falta de pagamento de pensão alimentícia até a insatisfação de ter que dividir a guarda com o outro, de forma compartilhada (FREITAS e PELLIZARRO, 2010, p. 18) .

Importante salientar que a Síndrome de Alienação Parental é um processo patológico com sintomas característicos que deixam graves sequelas emocionais e comportamentais na criança, gerado pelo comportamento de alienação parental de um dos genitores. Assim, o estudo da Síndrome compete a outros ramos do conhecimento, restando ao Direito o estudo do comportamento alijador do genitor para com seu filho.

A alienação parental é o afastamento de um dos genitores, provocado pelo outro (guardião) de forma voluntária. Já o processo patológico da síndrome diz respeito às sequelas emocionais e o comportamento que a criança vem a sofrer vítima deste alijamento (CORREIA, 2013, p. 2).

Então, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores provocado pelo comportamento do outro genitor. A Síndrome, porém, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que se torna vítima a criança que sofreu com a alienação parental.

Foi o psicanalista infantil Richard Gardner, em 1985, que primeiro classificou esse transtorno, definindo-o como:

Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER apud DIAS, 2010, p. 31).

Muitas vezes, o genitor vítima de difamação, acredita que com o tempo a criança vai entender melhor a situação e por si só será capaz de superar tais influências. Porém, o que se percebe é que quanto mais o tempo passa, mais o conflito se cristaliza e mais difícil fica de se reverter tal conjunto sintomático. Por tais motivos, necessário se faz que medidas eficazes e urgentes sejam tomadas para que danos maiores não sejam instalados nos filhos.

Para o Direito, porém, importa mais a definição legal de alienação parental (AP), trazida no artigo 2º da Lei n. 12.318/2010:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Desta forma, o genitor que tenta afastar o filho do relacionamento com o outro genitor promove o que se denomina no Direito de alienação parental. Esse comportamento pode dar ensejo ao aparecimento de uma síndrome, em que se verifica um apego excessivo e exclusivo do filho com relação a um dos pais e o distanciamento do outro.

Silva (2017) classifica a alienação parental em graus. Ela ensina que em grau leve, o filho começa a receber as mensagens e estratégias do alienador com o fito de prejudicar a imagem do outro genitor. Nesta fase, ainda demonstra carinho e quer sair nas visitas com o genitor vítima das inferências.

Continua a supracitada autora afirmando que, num grau médio, a criança começa a sentir uma ambiguidade de sentimentos, querendo ficar com o genitor vitimado, mas ao mesmo tempo, querendo se afastar dele para agradar ao alienador.

Por fim, explana Silva (2017), num grau grave, essa ambiguidade de sentimentos desaparece e a criança se vê totalmente envolvida por uma “relação de dependência exclusiva com o alienador, perdendo sua autonomia, rejeitando o genitor vítima e até passando a odiá-lo” (SILVA, 2017, p. 76/77).

É preciso entender que o alienador acaba buscando uma simbiose sufocante com o filho, superprotegendo-o, dominando-o, gerando uma dependência e opressão sobre a criança, típicas de violência psicológica. Desse modo, quem comete alienação parental contra uma criança torna-se um agressor. E, para evitar e punir estas ações, o legislador brasileiro criou a Lei n. 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, demonstrada mais adiante.

2.3.2 Comportamento do alienador

Segundo ensina Silva (2017, p. 56), o processo de alienação parental pode se manifestar, principalmente, sob duas vertentes: a obstrução a todo contato e as denúncias falsas de abuso sexual ou emocional. Porém, segundo ressalta essa experiente jurista:

[...] o alienador é aquele que aparentemente esta sempre disponível a ajudar na aproximação entre o genitor e seu filho. Normalmente, é ele quem oferece a visitação perante o juiz, alegando estar pensando puramente no interesse do menor. Todavia, em uma visão mais aprofundada, este comportamento ocorre tão somente visando, especificamente, a manutenção da guarda e, conseqüentemente, o controle do filho, que é o objetivo principal do alienador (SILVA, 2017, p. 57/58).

Teoricamente, observa-se que o compartilhamento da guarda seria, em tese, uma maneira eficiente de evitar a alienação, uma vez que cessaria a origem da alienação, ou seja, o poder sobre os filhos exercido por somente uma das partes. A guarda única confere ao detentor a habilitação no controle e capacidade de monopolizar a vida do filho.

Porém, há que se observar que, na prática, estamos falando de casais com um histórico de brigas e de desencontros e mágoas acumuladas. Genitores que, em sua maioria, estão emocionalmente fragilizados, não estando no momento aptos ao diálogo ou ao exercício de compartilhar. Sendo assim, impor à criança uma guarda compartilhada seria fornecer a ambos os genitores meios de transformar o convívio com os filhos em uma arma para atingir o outro genitor. Desta feita, também o exercício da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada pode ser uma ferramenta hábil para a consolidação de práticas de alienação parental, devendo os genitores estarem atentos aos sinais de que algo não vai bem com a criança e, imediatamente, procurar ajuda especializada, seja no Judiciário ou na Psicologia.

Embora exista uma dificuldade em se apresentar uma lista de atitudes e características que defina um genitor alienador, alguns sinais de personalidade são evidências que devem ser observadas, como a dependência afetiva, a baixa auto-estima, condutas de desrespeito às regras sociais, tendência a atacar ou discordar obstinadamente de decisões

judiciais, a preferência pela litigância como meio de prorrogar o conflito familiar ou de negar a perda, sedução e manipulação dos pares, dominação, imposição de sua vontade e queixumes freqüentes, histórias pessoais de abandono, recusa ou resistência injustificada de ser avaliado ou desinteresse pelo tratamento psicológico (SILVA, 2017).

De posse dessas características de personalidade e de comportamento, fácil perceber no discurso do alienador, de forma geral, uma clara intenção de mascarar seus verdadeiros sentimentos, mostrando-se interessado somente no bem estar do filho, com a manutenção da relação com o outro genitor. Segundo esclarece Silva (2017), suas atitudes, porém, são antagônicas ao discurso que apresenta, impondo obstáculos para obstar ou dificultar a convivência entre o menor e o genitor afastado. Segundo esclarece Silva (2017), podem ser identificados como comportamentos clássicos de um genitor alienador:

- Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor normalmente iria exercer o direito de visitas;
- Apresente o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como seu “novo pai” ou sua “nova mãe”;
- Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios: internet; MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, etc.);
- Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
- Recusar a prestar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos;
- Envolver pessoas próximas (mãe, no cônjuge e etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos;
- Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita;
- “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola, etc.);
- Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor;
- Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
- Ameaçar frequentemente com a mudança de residências para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo;
- Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor (SILVA, 2017, p. 159).

Além desses comportamentos elencados acima, ainda podem ser citados como comportamentos característicos

- Fazem chantagens emocionais. Dizem como se sente abandonado e só durante o período que o menor se encontra com o outro genitor;

- Restringem e proibem a proximidade dos filhos com parentes da família do ex-cônjuge.
- Encaram o ex-cônjuge como um fator impeditivo para a formação de uma nova família. (normalmente porque idealizam uma nova vida, imaginando poder substituir a figura do pai pela do padrasto, o que não seria possível com a proximidade do ex) (ROCHA, 2009, p. 18/19).

A Lei n. 12.318/10, em seu parágrafo único do artigo 2º relaciona um rol exemplificativo de formas de alienação parental, além de fornecer ao juiz meios para declarar atos analisados ou comprovados por perícia como alienantes:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Genitores com características de personalidade e acometidos pela alienação parental não são capazes de ver no outro genitor um aliado na educação e formação ética, moral e intelectual dos filhos. Sendo assim, incapazes de exercerem o compartilhamento da guarda, pois não conseguem dividir responsabilidades nem buscar, efetivamente, o melhor interesse da criança. Nestes casos, observadas estas características, recomenda-se o acompanhamento psicossocial à família e ao genitor com esses comportamentos a fim de manter o melhor interesse do menor e os laços afetivos familiares.

2.3.3 Implantação de falsas memórias

São chamadas de falsas memórias as “crenças improcedentes de situações de agressão física e/ou abuso sexual que o menor imputa ao genitor alienado” (SILVA, 2017, p. 160).

O menor ouve a história relatada pelo genitor alienante e reitera-a a várias pessoas com tal riqueza de detalhes e de emoções que, por vezes, acredita-se tratar-se de uma lembrança autêntica, podendo, inclusive, apresentar características psicossomáticas de uma criança molestada.

Considerada uma das mais sórdidas manifestações da síndrome de alienação parental, a acusação de abuso sexual é caracterizada como gravíssima e têm se tornado muito comuns estas falsas acusações de abuso sexual.

A acusação de abuso sexual além de lesar a moral do genitor alienado, traz nódoas permanentes à reputação do falsamente acusado e uma incerteza ao filho, que, mesmo ficando comprovada serem falsas as memórias nele instaladas, sempre conviverá com a dúvida de ter ou não sido vítima de abuso sexual por parte de seu genitor. Dessa maneira, a destruição da relação entre o filho e o genitor alienado torna-se quase que inevitável, vez que é conduzido ao afastamento do convívio como forma de assegurar seu bem estar físico e psicológico.

Para o Direito, bem como para a psicologia, para a sociologia e demais áreas de estudo da Síndrome de Alienação Parental, é difícil explicar o procedimento do alienador que, movido por um sentimento de ressentimento, mágoa e vingança, utiliza-se de seu próprio filho, levando-o a acreditar nas falsas memórias e a ser submetido às consequências dessa crença. Dias (2012), em artigo sobre o tema, esclarece:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2012, p. 1).

A manipulação do alienador sobre o filho faz com que este comece a estruturar como reais o abuso sexual e as falsas memórias daquilo que na realidade, jamais aconteceu, afastando-se, de forma quase que definitiva, do genitor vítima da alienação.

Compete ao Poder Judiciário, ante essa situação, tomar as medidas, nem sempre justas, porém necessárias e urgentes, no sentido de determinar o afastamento do convívio com o genitor que está sendo acusado, até que se comprove a veracidade ou não de tais denúncias.

Compreensível a revolta e indignação que se percebe nos genitores falsamente acusados de abuso sexual, nestes casos. Porém, o Judiciário deverá levar em consideração a

máxima proteção da criança, suspendendo as visitas e determinando estudos psicológicos e sociais a fim de comprovar ou não as denúncias.

Na prática judiciária, o que se percebe é que tais procedimentos são demorados, dolorosos e somente prolongam o sofrimento do genitor acusado e privado do convívio com seu filho. A produção das provas que comprovam a inexistência do abuso é dificultosa, o que leva ao magistrado um dilema crucial: “manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar, enfim, manter o vínculo da filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai/mãe vivo” (DIAS, 2012, p. 2).

A imputação de crime de abuso sexual contra o filho jamais se extirpará de todo, fazendo com que esse genitor desista de tentar, na maioria das vezes, contato com o filho, levando ao rompimento definitivo dos laços afetivos e do vínculo familiar.

A Alienação Parental é, com certeza, uma das mais cruéis consequências do abuso da autoridade parental dos pais sobre seus filhos. Em reconhecimento a esta realidade, o legislador criou, em 2010, a Lei n. 12.318 que tratou de tipificar a conduta como crime, prevendo pena de detenção de seis meses a dois anos, conforme será mais bem analisado no terceiro e último capítulo deste estudo.

3 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: RESPOSTA DO LEGISLADOR AO ABUSO DE GENITORES

A Lei n. 12.318/2010 alterou o artigo 236 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecendo pena mais severa àquele que obstruir ou tentar obstar o trabalho da justiça no cumprimento do ECA:

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1990).

A Lei de Alienação Parental apresenta como principal característica um caráter preventivo, com o fim evidente de esclarecer à sociedade que a conduta de alienação parental não será tolerada, sendo severamente repreendida juridicamente. Objetivou-se, com essa Lei, a regulamentação de meios que assegurem a efetividade da manutenção do direito fundamental de convivência familiar saudável e a proteção da dignidade da pessoa humana do menor envolvido na separação ou desfazimento dos laços conjugais. O artigo 3º da supracitada Lei esclarece:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Também é clara a Lei quanto às medidas que deverão ser adotadas pelo Judiciário, quando da observação de indícios de alienação parental, em qualquer momento da prestação jurisdicional, a requerimento ou de ofício, consultado o Ministério Público:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

Ainda em seu artigo 5º, a Lei de Alienação Parental prevê que o juiz poderá determinar perícias psicológicas e biopsicossociais a fim de orientar sua convicção acerca dos indícios observados. Essa perspectiva multidisciplinar se faz necessária, uma vez que o assunto detém características peculiares que exigem uma análise cautelosa de cada caso, em particular.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Comprovada a alienação, o magistrado poderá utilizar-se de instrumentos processuais diversos aptos a inibir ou a cessar a alienação, dentre estes, a Lei prevê a advertência verbal, multa ao alienador, ampliação do regime de convivência em favor do alienado, suspensão da autoridade parental, acompanhamento psicológico e biopsicossocial, alteração da guarda para compartilhada, unilateral ou invertê-la, caso já unilateral. Todos esses mecanismos estão previstos no artigo 6º, inciso I a VII da Lei n. 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Esse rol de medidas apresentado no artigo 6º, porém, é somente exemplificativo, podendo o magistrado, na prática, “adotar outras medidas que possibilitem a supressão das consequências da alienação ou aplicar mais de uma dessas medidas conjuntamente, quando entender necessário para assegurar a integridade e dignidade da criança envolvida” (FIGUEIREDO, 2011, p. 69).

A alienação parental é cometida pelo genitor que detém a guarda ou por aquele que, compartilhando esta guarda, não consegue dividir responsabilidades e compartilhar as obrigações do poder familiar, deixando de observar o melhor interesse da criança e passando a valorizar somente seus sentimentos egoístas e mesquinhos.

Nestes casos, o magistrado poderá determinar a inversão da guarda, se já unilateral, ou converter a compartilhada para unilateral em favor do genitor vítima. Mesmo sendo apontada como uma das sanções à alienação parental. A Lei n. 12.318/10 estabelece em seu artigo 7º: “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”

Sendo assim, a guarda compartilhada deve ser vista como prioritária, a fim de se evitar a alienação parental, pois é o despreparo emocional do genitor alienante que se observa na maioria dos casos de alienação e, convivendo ao mesmo tempo com ambos os genitores, estes podem perceber, já nos primeiros sinais, a atitude do alienador, buscando ajuda no Judiciário e acompanhamento psicológico para a vítima (criança ou adolescente).

3.1 MEDIDAS PROTETIVAS E SANÇÕES PREVISTAS EM LEI EM DECORRÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei n. 12.318/2010 popularizou e aumentou os casos de alienação parental no Judiciário brasileiro. Os casos que envolvem pais ou mães que privam seus filhos do contato com o outro genitor tornaram-se comuns no Judiciário e passaram a ser vistos pela sociedade como práticas condenáveis. A Lei prevê punições para quem comete a alienação parental que vão desde o acompanhamento psicológico e multas, à perda da guarda da criança e, recentemente, conforme entendimento de Maria Berenice Dias (2018), com a promulgação da Lei n. 13.431/2017, em vigor desde 05 de abril de 2017, prisão para os alienadores.

Conforme a Lei de Alienação Parental, a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um de seus pais, avós ou outra pessoa na tentativa de impedir ou prejudicar os laços afetivos com um de seus genitores é considerada uma

prática ilegal. Na prática, a alienação acontece quando são colocados empecilhos seguidamente para que a criança mantenha contato com os genitores no dia da visitação, quando deixa de compartilhar com o genitor que não detém a guarda informações sobre a educação, saúde ou até mudança de endereço da criança, ou ainda, em sua versão mais cruel, quando difama o genitor perante a criança e até implanta falsas memórias no menor. A principal vítima é a criança que sofre alienação parental e passa a ter uma visão distorcida sobre seus genitores, posteriormente, quando mais amadurecida, percebendo que foi privada do contato ou que foi injusta com este genitor, pode se voltar contra o alienador, conviver com a culpa por suas ações ou até se afastar de ambos.

Por se tratar de um termo complexo, a alienação parental como prática de abuso de poder familiar, precisa ser decidida pelo juiz, com base em um diagnóstico de psicólogos ou outros profissionais. As condutas de sedução, manipulação, desrespeito a regras e acordos, a resistência em ser avaliado são típicas do alienador e, ao serem percebidas, precisam ser freadas pelo Judiciário.

A equipe multidisciplinar tem prazo de noventa dias para apresentar laudo em relação à ocorrência da alienação que, se constatada, fará com que o processo passe a ter tramitação prioritária, devendo o juiz determinar a aplicação de medidas provisórias de urgência visando a proteção da integridade psicológica da criança e assegurar a convivência com o genitor vitimado.

Conforme a Lei, estão previstas medidas que vão desde uma simples advertência ao genitor até a ampliação do regime de convivência em favor do alienado, a estipulação de multa ao alienador, o acompanhamento psicológico, a alteração de guarda, a suspensão da autoridade parental e, por fim, conforme entendimento aplicado à Lei n. 13.341/2017, a prisão do alienador.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar

para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

O artigo supracitado menciona em seus incisos as medidas judiciais previstas que visam a proteção da integridade psicológica da criança e a garantia de seu direito constitucional de convivência familiar e não, propriamente, uma punição ao alienador.

Porém, em 05 de abril de 2017, entrou em vigor a Lei n. 13.431/2017 que estabelece um sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Sendo a alienação parental reconhecida como uma forma de violência psicológica (artigo 4º, II, “b”), podem ser asseguradas judicialmente medidas protetivas contra o autor da violência e em favor do menor vítima, conforme previstas no ECA e na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06, art. 6º, parágrafo único).

Conforme entendimento da Lei n. 13.341/2017 ditado por Maria Berenice Dias (2018):

A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, artigo 22, parágrafo 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, artigo 22, parágrafo 3º). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, artigo 20). O ECA, por sua vez, atribui aos pais a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigo 22). Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, artigo 130 e parágrafo único). Agora, concedidas essas medidas a título de medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, artigo 20 e Lei 13.431/2017, artigo 6º) (DIAS, 2018, p. 1).

Desta feita, ao se analisar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha e no Estatuto da Criança e do Adolescente em consonância com a nova lei de proteção à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, entendendo-se a alienação parental como uma forma de violência psicológica e que, identificada a alienação, o juiz deve aplicar as medidas protetivas necessárias para assegurar a integridade psicológica do menor, o descumprimento de tais medidas ensejaria, sim a prisão preventiva do alienador que descumprisse tais medidas protetivas.

Deste modo, há que se reconhecer que os direitos e garantias das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência devam ser estendidos aos vitimados pela alienação parental, pensando-se, assim, numa punição penal aos genitores que deixam de se atentar ao melhor interesse de seus filhos, colocando seus sentimentos acima do bem estar destes.

A alienação parental pode deixar marcas definitivas no relacionamento do filho com o genitor vítima de alienação. Conforme será demonstrado no estudo de caso a seguir, a convivência, o amor, os laços afetivos são afetados de forma irreparável e, infelizmente, a Justiça fica, muitas vezes, condicionada à psicologia, que deve agir para reparar os danos causados pelo alienador em seu próprio filho.

3.2 ESTUDO DE CASO: A CRIANÇA COMO VÍTIMA DOS GENITORES

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou, em 08 de março de 2013, o Agravo de Instrumento n. 10378030092126003 que tratou da regulamentação de visitas de uma mãe em relação à sua filha de 12 anos, onde haviam indícios de alienação parental:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO DA GENITORA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL FORENSE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam regulamentação do direito de visita, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. - **Ausente prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha, até porque a genitora nunca desistira de prestar assistência à infante, insistindo em acordos com o pai da menor e mesmo com a adoção de medidas judiciais, o que corrobora a tese de alienação parental praticada pelo pai, impõe-se autorizar as visitas da mãe à menor, o que preserva o seu melhor desenvolvimento e interesse.** - Revela-se prudente, por outro lado, que as visitas sejam supervisionadas por profissional forense, diante do que resultou dos estudos psicossociais. - Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de astreintes, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe. - Estudo social que concluiu que "existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora". - Visando a estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta à angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a menor. - Recurso parcialmente provido (TJ-MG – AI: 10378030092126003 – MG. Relator: Versiani Penna, Data do Julgamento: 08/03/2013, Câmaras Cíveis/5ª Câmara Cível, Data da publicação: 26/03/2013) (grifo nosso).

Conforme ementa supracitada e análise atenta do inteiro teor dos votos de todos os Desembargadores, infere-se que o caso seja o seguinte: A menor D.H.C ficou com guarda unilateral da mãe (W.C.S.C) após o divórcio. Ao pai (A.J.C) restava a visitação em finais de semana.

Ocorre que diferentes conflitos entre a mãe a avó paterna com o impedimento do exercício de visitação por parte da mãe, levaram o Juízo da Comarca de Lambari-MG a inverter a guarda em favor do pai e suspender a visitação.

À época dos fatos (2008), a criança contava com sete anos e se via das ações praticas pela mãe e das reações da criança a configuração de alienação parental em relação ao pai e à avó paterna.

Inconformada com a decisão de suspensão de visitas e inversão de guarda mantida em sede de apelação, a mãe promoveu inclusive uma passeata pela cidade, o que demonstra o nível de descontrole emocional e despreparo dessa genitora que, interessada somente em vencer a batalha jurídica com o pai da menor, se esqueceu de observar os danos psicológicos que estaria causando à filha.

Em julho do mesmo ano o genitor se mudou com a filha para a cidade de Belo Horizonte-MG, promovendo dois acordos extrajudiciais com a mãe com relação à visitação da filha. Inicialmente, visitas assistidas na sede do Conselho Tutelar, posteriormente, visitação aos finais de semana alternados e metade das férias escolares e datas comemorativas.

Homologado judicialmente o segundo acordo de visitas, a criança passou a se negar a ir visitar a mãe na cidade de Lambari-MG, onde esta residia, sob a alegação de que a família materna era desajustada e, quando esta ali estava, sofria inclusive agressões físicas.

A genitora, na tentativa de fazer valer o acordo de visitação, ingressou com ação judicial que culminou com uma decisão que determinou a visitação da filha à mãe, nos termos do acordo e a imposição de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Inconformado, o genitor ingressou com Agravo de Instrumento contra a decisão do Juiz da Comarca de Lambari-MG, culminando com a decisão que agora se analisa.

No curso do processo de primeiro grau, foi determinado o estudo psicossocial da família materna, além do acompanhamento psicológico da menor e do estudo psicossocial da família paterna. Os laudos com relação à família paterna demonstraram que a criança se mostrava ajustada, feliz e que o genitor e a avó paterna apresentavam condutas alienantes em relação à família materna.

O laudo da família materna não apontou o desajuste narrado pela criança, deixando claro que a genitora se mostrava uma mãe atenciosa e carinhosa com a outra filha (irmã da menor) e inconformada com a separação de sua filha D.H.C.

O laudo psicológico da menor descreveu uma adolescente com 12 (doze) anos, angustiada, chorosa, com dificuldades para compreender a situação em que se encontrava e se negando a manter qualquer contato com a genitora: “não gosto dela, não quero ter contato

com ela, não quero visitar ela nem que ela me visite” (D. H. C). Em sua conclusão, o profissional que subscreveu o laudo disse que existiam: “dificuldades sérias e ainda obscuras que ainda inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora”.

Assim, em sede de Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a não existência de coisa julgada material em relação ao acordo de visitação objeto da decisão agravada, alterando-o para que a mãe pudesse realizar visitas à filha acompanhada de profissional da equipe multidisciplinar do Judiciário, na cidade onde reside a adolescente, pelo período de três meses, sendo a menor encaminhada para acompanhamento psicológico com nova reavaliação no fim deste período inicial de visitação.

Ao alterarem o acordo, impondo novas regras à guarda e visitação da menor, os desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais colocaram o princípio do melhor interesse da criança e o direito constitucional desta de convivência com ambos os genitores em primeiro lugar, promovendo condições para que esta menor seja tratada das consequências trazidas pela alienação parental sofrida ao longo de anos e assim, pudesse ter seu equilíbrio emocional e psíquico restabelecido.

Salienta-se que neste caso analisado, apesar dos laudos não mencionarem taxativamente a existência da Síndrome de Alienação Parental, o Judiciário reconheceu a existência da alienação através das ações praticadas por ambos os genitores e identificou a filha como a única vítima destas ações, tentando aplicar medidas suficientes para sua proteção.

A Alienação Parental é, sem dúvida, assunto recorrente em ações incidentais ou nos autos de divórcio, guarda, dissolução de união estável, alimentos. As varas de família passaram, a partir de 2010, com a promulgação da Lei n. 12.318/10, a conviver com a nomenclatura, mas necessário reconhecer que a prática já era identificada pelos magistrados e por todos os profissionais envolvidos na solução destes litígios há tempos.

A família precisa compreender sua função social e assumir o compromisso de garantir o desenvolvimento físico, emocional, social, moral de seus filhos de forma sadia e feliz, conforme defendido por Maria Berenice Dias (2012), precisa se tornar de fato uma família eudemonista para que possa criar cidadãos e não indivíduos desajustados e infelizes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental se tornou um dos grandes desafios do Direito brasileiro, por, em sua ocorrência, ferir diferentes direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e direcionados às crianças e adolescentes.

Mesmo diante dos avanços jurídicos que reconheceram a família como o conjunto de pessoas ligadas por laços afetivos onde todos devem buscar a felicidade de seus membros e trouxeram ao Direito de Família uma constitucionalização capaz de direcionar seus institutos para a busca do melhor interesse da criança e do adolescente, ainda se vive a realidade do abuso no exercício do poder familiar por parte de genitores. E uma das ações mais vis e cruéis dos genitores que configuram este abuso no exercício do poder familiar é a alienação parental que provoca efeitos nefastos ao desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, bem como impede a efetivação do exercício de direitos fundamentais, como o convívio familiar.

Os núcleos familiares onde existam filhos e que passam por processos de dissolução dos laços conjugais, seja através da dissolução da união estável, do divórcio, ou simplesmente da estipulação de guarda e regulamentação de visitas entre adultos solteiros que tiveram filhos, precisam ser acompanhados por psicólogos e assistentes sociais a fim de que se conscientizem estes genitores acerca dos problemas que podem decorrer das práticas de alienação parental.

Neste sentido, além de necessária a prática preventiva da alienação parental, salutar também que as medidas judiciais previstas no ordenamento jurídico, seja na Lei da Alienação Parental, seja no Estatuto da Criança e do Adolescente ou na Lei Maria da Penha sejam aplicadas com celeridade e efetividade com o intuito de garantir a integridade física e psíquica dos menores envolvidos.

Necessário que se reconheça que é impossível a total prevenção da alienação parental antes que esta comece a demonstrar seus efeitos negativos na vida da criança e do adolescente. Em razão dessa realidade é que o Estado, como garantidor dos direitos fundamentais, busque as ferramentas necessárias para que tais direitos sejam efetivados, mesmo após a constatação desta prática.

Observa-se, então, que a busca pela prioridade de tramitação de processos onde se vislumbre indícios de alienação parental deverá ser objetivada pelo Poder Judiciário para evitar o indevido afastamento do genitor e do menor alienado, vez que muitas destas ações se estendem por muitos anos e podem acarretar prejuízos irreparáveis às partes.

A Lei n. 12.318/10 demonstra essa necessidade de prioridade do Poder Judiciário, ao estabelecer um prazo de 90 (noventa) dias para que uma equipe multidisciplinar possa realizar o diagnóstico da SAP e, baseado neste diagnóstico, o magistrado possa determinar as medidas que achar cabíveis, conforme análise do caso concreto, sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A alienação parental deve ser vista como um problema que abrange todas as classes sociais e todos os meios, salientando que a criança precisa de seus genitores independentemente se a relação conjugal se acabou. Ambos os genitores são importantes para auxiliar na formação da sua estrutura psicológica, social e na construção de sua personalidade.

Assim compreendido, fácil entender a proteção à convivência familiar assegurada pela Constituição Federal e o espírito da Lei da Alienação Parental. A guarda de um filho não pode ser usada como um instrumento para atingir o outro genitor, fazendo com que a criança/adolescente seja a maior vítima dessa relação doentia.

O dever constitucional de cuidar, criar, educar, sustentar o filho é de ambos os genitores, independente de quem exerça a guarda jurídica ou de fato e não cessa com a ruptura do casal, visto que este dever tem como fundamento único o bem estar do menor.

Desta forma, a Lei n. 12.318/10 nasceu como uma conquista jurídica que busca assegurar a convivência de ambos os genitores com o filho, levando em consideração que as sanções ali previstas possuem caráter pedagógico, buscam ensinar ou alertar aos pais dos abusos que estes estão cometendo. Não possuem a ideia de punir, mas de provocar a mudança de comportamento do genitor alienante.

Agora, uma vez não suficientes as medidas expressas na Lei da Alienação Parental para fazer cessar as ações alienantes, necessário que sejam aplicadas as medidas protetivas previstas em outros diplomas legais, como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente. E, se mesmo diante destas medidas protetivas, o genitor alienante não cessar com as ações maléficas aos filhos, também cabível a aplicação da Lei de Proteção à Criança e ao Adolescente vítima ou testemunha de violência com a decretação da prisão do alienante por descumprimento de medidas protetivas.

Este trabalho tratou de descrever as consequências jurídicas que sofrem os filhos de pais divorciados que passam a praticar ações de alienação parental. O desenvolvimento da Síndrome pode levar a sentimentos de repulsa ou ódio pelo outro genitor, ferindo direitos fundamentais da criança e do adolescente vitimado.

Para evitar estes danos, o Poder Judiciário conta com equipes multidisciplinares capazes de realizar laudos e diagnósticos em 90 (noventa) dias, oferecendo ao magistrado as condições técnicas suficientes para a aplicação das medidas pedagógicas previstas na Lei de Alienação Parental ou as medidas protetivas previstas no ECA e na Lei Maria da Penha. Em não sendo suficientes, ainda encontra-se ao poder do magistrado a possibilidade de aplicação de prisão do alienante por descumprimento de medida protetiva fundamentando tal decisão na Lei de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima ou Testemunha de violência.

Salutar para o operador do Direito o conhecimento de todas as alternativas existentes para que possa atuar com primor na defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente durante o processo de divórcio de seus genitores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código de Civil**. Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. **Constituição Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade Mecum. São Paulo: Rideel, 2017.

_____. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Lei da Alienação Parental**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.com.br>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 19 nov. 2018.

_____. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Lei de Proteção à Criança e Adolescente vítima ou testemunha de violência**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento nº 10378030091216003**. 5ª Câmara Cível. Relator Des. Versiani Penna. DJE, 26 março 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo código civil**. Prefácio. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2010.

_____. **O lar que não chegou**. *Jusnavigandi*, Terezina, ano 13, n.2.252, 21-08-2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13412>>. Acesso em 03 agosto 2018.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Falsas Memórias**. Disponível em: < <http://www.revistapersona.com.ar/Persona54/54PPEDias.htm>>. Acesso em: 09 março 2018.

_____. **Síndrome da alienação parental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

_____. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão!** ConJur, revista eletrônica. 05 abril 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>>. Acesso em 19 nov. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denys. **A Cidade Antiga**. Frederico Ozanam Pessoa de Barros EDAMERIS: São Paulo, 1864.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. VI. Ed. Saraiva: São Paulo, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Abusos decorrentes do poder familiar – Exercício da Guarda - Quem Melhor para Decidir?** São Paulo: Pai Legal, 2014. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/TextoCompleto.asp?lsTexto> >. Acesso em 29 jul 2018.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2013.

LÔBO, Paulo. **Do poder familiar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 28 março 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA, Mônica Jardim. **Síndrome de Alienação Parental: a mais grave forma de abuso emocional**. In: PAULO, Beatrice Marinho (coord.). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. São Paulo: Impetus, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**. v. VIII. Ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** São Paulo: Autores Associados Ltda, 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Dever de assistência imaterial entre cônjuges**. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1990.

VENOSA, Silvio de Sálvio. **Direito Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.